

# Tributação nos territórios federais

CRESO TEIXEIRA

Técnico de Administração

## II

**SUMÁRIO:** 1 — Competência remanescente. 2 — Imposto sobre exploração agrícola e industrial. 3 — As taxas em geral. 4 — Medida da taxa. 5 — As taxas nos Estados. 6 — Conclusão.

### 1. PRELIMINARES

**A**LÉM do poder de decretar nos Territórios os impostos que a Constituição atribui com exclusividade aos Estados (tributos fundamentais) compete ainda à União:

a) criar impostos não expressamente vedados e facultados na competência admitida no art 24;

b) cobrar taxas de serviços prestados nessas áreas, de acordo com o art. 23, inciso II.

Investido desses poderes, acha-se o Governo Federal em condições de gravar a riqueza e a atividade econômica dessas regiões, a fim de obter recursos com que custear serviços e encargos necessários à solução dos seus problemas específicos.

Quanto aos impostos fundamentais, já os abordamos, embora sucintamente, em trabalho anterior. Cabe-nos agora tratar dos demais tributos em vigor nos Estados e que com maior probabilidade possam integrar o sistema tributário dos Territórios Federais. Não será tarefa muito fácil, dada a diversidade das condições geo-econômicas a considerar. Se em relação aos impostos básicos não é possível descurar a capacidade tributária das regiões, essa preocupação avulta no caso dos tributos cuja criação se encontra ao arbítrio dos Estados que os decretam na medida das suas necessidades. E não é fora de propósito referir aqui o que, em discurso pronunciado em maio de 1941, acentuou o Ministro Sousa Costa: "A estrutura financeira da União e dos Estados depende de im-

postos bem lançados e cobrados, da mesma forma que a expansão econômica assenta num sistema impositivo que não destrua ou perturbe as iniciativas privadas, atraídas às atividades produtivas na agricultura, na indústria e no comércio, mas as apoie, mediante uma incidência conveniente, justa, prática e oportuna" (1).

### 2. IMPÔSTO SOBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Dentre os impostos com que os Estados procuram reforçar a renda dos tributos da competência exclusiva, merece relevo o que, com várias incidências, recai sobre a exploração agrícola e industrial. É um tributo que grava às mercadorias de produção do Estado e que, como é natural, assumiu certa projeção onde um setor qualquer da produção conseguiu sobressair-se aos demais. A Conferência Nacional de Legislação Tributária recomendou que tal tributo só fosse adotado, em caráter de emergência, pelos Estados em que os impostos gerais não bastassem para suprir as suas necessidades financeiras normais.

Cabe esclarecer que é aos próprios Estados que cumpre, na sua regulamentação, determinar os ramos da produção ou categorias de produtos que, em conformidade com as peculiaridades regionais e situação dos mercados, possam suportar o gravame. Sua cobrança, é certo, se faz uma só vez sobre cada mercadoria, mas, de acordo com a referida Conferência, não tem sido permitido qualquer discriminação entre os produtos consumidos e os não consumidos no Estado (2). Trata-se pois, pela sua natureza, de um tributo anti-econô-

(1) Oração proferida por ocasião da sessão de instalação da Conferência Nacional de Legislação Tributária.

(2) Boletim do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, Ano I, n.º 6, pág. 5.

mico pelos seus efeitos desfavoráveis sobre a produção e, conseqüentemente, sobre a circulação e consumo da riqueza. Mas o que não se pode contestar diante dos fatos é que dificilmente poderia ser desprezado ali onde a economia assenta em grande parte no cultivo da terra."

No caso dos Territórios, precisamente por isso, será uma fonte de renda a que se terá de recorrer. A intensidade em que se fará, essa dependerá dos propósitos da União nessas áreas. Afora o impôsto adicional, já condenado, parece constituir o único tributo aconselhável na competência remanescente ali facultada à União. O "impôsto sobre hipotecas" "e o sobre turismo e hospedagens" pouca ou nenhuma margem poderiam oferecer. E quanto aos impostos "sobre bebidas alcóolicas" e "sobre tabacos e derivados" apenas viriam receber da União o apôio à bitributação já existente em relação a alguns Estados que vêm cobrando êsses impostos. O que a boa técnica manda, em relação a êsses adendos, é sua incorporação aos respectivos impostos.

### 3. CONCEITO DE TAXA

Como é sabido, o conjunto das atividades do Estado compreende não só serviços de caráter geral, como também serviços de caráter especial, presumindo êstes últimos naturalmente uma relação de troca entre o Estado como produtor e o cidadão como consumidor. E quando tal circunstância ocorre, escreve Viti de Marco, a pessoa do consumidor e a quantidade de seu consumo se individualizam, formando-se "entre o Estado produtor e o cidadão consumidor a figura econômica do preço que recebe a denominação de taxa" (3). Êste é, portanto, um caso de preço, um preço público, se se quiser, mas em qualquer caso tendendo sempre para um mínimo de custo.

No entender de Seligman (4), o característico essencial da taxa é a existência de benefício especial mensurável, aliado a um predominante

objetivo público, pelo que a ausência de objetivo público torna o pagamento um preço e a ausência de benefício especial converte-o num impôsto.

Para completar, no entanto, êsse conceito, seria oportuno caracterizar o Serviço Especial que faz que na sua prestação se verifique o pagamento de uma taxa e não a contribuição de um impôsto. E é precisamente o que nos proporciona Viti de Marco, ao afirmar que para essa caracterização duas circunstâncias hão de concorrer:

I — O serviço oferecido deve ser tècnica-mente divisível em unidades de venda;

II — a demanda do serviço deve ser constantemente ativa por parte do indivíduo. (5)

Entre nós, seguido que foi êsse critério, a designação de impôsto ficou reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, enquanto a de taxa foi indicada para os tributos exigidos como:

a) remuneração dos serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para os

b) contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral, ou de determinados grupos de pessoas (6).

São as seguintes as principais rubricas do grupo das taxas em vigor nos Estados pela ordem decrescente de importância:

Fiscalização e Serviços Diversos;  
Expediente;  
Estatística;  
Contas Judiciárias e Emolumentos;  
Assistência e Segurança Social;  
Para Fins Educativos;  
Para Fins Hospitalares;  
Rodoviárias.

Aquí, como resultante da atividade do Estado, tem-se, ao lado de taxas que constituem uma remuneração por serviços específicos, tributos que não têm uma incidência certa, específica, caracte-

(3) A DE VITI DE MARCO — *Princípios Fundamentais de Economia Financeira*, Trad. da edição alemã por Pio Ballesteros, Madrid — 1934, pág. 79.

(4) EDWIN R.A. SELIGMAN — *Essays in Taxation* — The MacMillan Company, New York, 1931 — página 431.

(5) VITI DE MARCO, ob. cit., pág. 79.

(6) Normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2.416, de 17-7-40.

rizando-se pelos fins a que se destina sua renda, muitos sob a forma de adicionais sôbre outros tributos.

Em quase tôdas essas rubricas, com efeito, mais que de taxa, trata-se em verdade de impôsto. Quando muito, poder-se-ia denominá-las de taxas gerais, o que evidentemente não se justifica do ponto de vista técnico, que distingue as duas categorias de tributo. Mas o fato é que por vêzes a atividade tem ali muito da sua especificidade e o tributo deixa de ser uma remuneração e mesmo, uma contribuição facultativa, para se converter num tributo de natureza francamente impositiva, contrariando o fundamento da taxa que, como pondera Eheberg (7) obedece a uma destas duas coisas:

- 1) o particular, por qualquer circunstância, incita os órgãos públicos a intervir naqueles casos em que o interêsse pessoal concorre ou está em contradição com o de outro indivíduo ou com o da comunidade;
- 2) o particular requer benefícios especiais em seu próprio interêsse ou a liberação de obrigações impostas pela lei.

Há, em suma, nos Estados, taxas (assim consideradas) que implicam uma contribuição para custeio, ora de serviços de caráter especial, ora de serviços de caráter geral, como as há com fim remuneratório de serviços específicos.

#### 4. MEDIDA DA TAXA

Evidentemente a determinação da quantia da taxa depende fundamentalmente das possibilidades econômicas que vão proporcionar as medidas de incidência do tributo. Todavia, como nos casos da fundamentação teórica dos impostos, também aqui parece caber a conceituação de um princípio que se pode dizer fundamental para essa determinação. Tal princípio reconhece que a quantia da taxa está:

- I — em relação com os gastos efetuados;
- II — condicionado ao valor da prestação

(7) C.I. EHEBERG — *Hacienda Pública* — Tradução da 19.<sup>a</sup> edição alemã por Enrique Rodriguez Mata, — Barcelona — 1929, pág. 170.

Naturalmente, uma circunstância a considerar, em qualquer dessas hipóteses, é até que ponto impera o interêsse público na prestação do serviço. Em consequência, o quantum da taxa deverá ser inversamente proporcional ao interêsse geral. Daí por que, escreve Eheberg(8), especialmente naqueles casos em que se queira conseguir do poder público determinados benefícios legais ou procurar-se qualquer situação de exceção em face do direito comum, a quantia da taxa deve ser determinada em atenção ao *valor da prestação* em causa, procurando-se fazer que a taxa satisfaça completamente os gastos ocasionados.

#### 5. AS TAXAS NOS ESTADOS

Coerente com o que acentuamos em nosso primeiro trabalho sob o mesmo título, procuramos atender desde logo às condições geo-econômicas que darão conteúdo à incidência tributária. E foi com essa preocupação que nos propusemos examinar a legislação tributária da competência acima referida no Estado de Goiás e, sobretudo, nos que contribuíram para a formação dos Territórios, isto é, os Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina.

##### I — TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

São cobradas em virtude da ação direta do poder público, no interêsse das partes, e para os quais não tenha sido decretada tributação distinta.

A renda de grande parte desses tributos é destinada à fiscalização e classificação de produtos diversos. É a rubrica mais importante. Sob a sua égide o Estado do Amazonas arrecada, além de emolumentos do Gabinete de Identificação e do Departamento de Saúde, as seguintes taxas:

- a) de exploração de terras;
- b) de industrialização da borracha;
- c) do serviço de classificação de juta.

Com a denominação de — Taxa de exploração de terras — é arrecadado um tributo sôbre as terras do Estado concedidas mediante arrendamento. O preço dêste, que independe das despesas de

(8) EHEBERG, ob. cit., pág. 171.

demarcação, é representado por uma taxa de exploração de terras ocupadas, a qual incide igualmente sobre todos os produtos extraídos nas referidas terras, sem distinção de qualquer espécie. Seu cálculo é feito na base de 5% sobre a quantidade bruta da produção. Quanto aos produtos extraídos de terras públicas que não tenham título definitivo ou não estejam arrendadas em forma regular, êsses pagam as taxas em dobro sempre que se trate de primeira exploração. Vale acentuar ainda que tal tributo incide também sobre os gêneros e produtos de comércio e exploração do Estado, qualquer que seja a maneira de sua obtenção ou colheita. As madeiras em bruto, todavia, estão isentas do seu pagamento quando destinadas ao beneficiamento no Estado.

Para o orçamento de 1945, as rendas provenientes das taxas compreendidas nessa rubrica foram estimadas, no Estado do Amazonas, em Cr\$ 7.270.000,00, sendo Cr\$ 6.700.000,00 da sobre exploração de terras, o que a situa no primeiro plano em relação às demais rubricas.

No Estado do Pará, são as seguintes as taxas naturais:

- a) de assistência ao cooperativismo;
- b) do Departamento de Agricultura;
- c) do Serviço de Extinção de Formigas;
- d) do Serviço de Cadastro Rural;
- e) de Fomento Pecuário.

No conjunto, os tributos dessa rubrica contribuirão com uma soma de aproximadamente Cr\$ 3.400.000,00.

No Paraná, são cobradas sob essa rubrica, em ordem decrescente de importância fiscal:

- a) sobre o café;
- b) bromatológica;
- c) de classificação e fiscalização da batata;
- d) de fiscalização do leite;
- e) de demarcação de terras.

Ascende a cerca de Cr\$ 6.000.000,00 a renda proporcionada por êsses tributos no referido Estado. Possivelmente só a última incidência interessa o nosso objetivo.

Em Santa Catarina, essa rubrica praticamente não existe. Apenas a "taxa de metragem" e aí incluída com uma renda provável de Cr\$ 11.000,00.

Nos Estados de Goiás e do Amazonas, entretanto, taxa de natureza idêntica oferece boas rendas. E' uma rubrica que deve ser cuidadosamente examinada no caso dos Territórios.

## II — TAXA DE EXPEDIENTE

Êsse tributo, no Estado de Mato Grosso incide à razão de Cr\$ 1,00 sobre:

- a) os documentos apresentados às repartições do Estado, para efeito de encaminhamento ou processo;
- b) os documentos expedidos pelas repartições públicas do Estado;
- c) os talões ou recibos referentes a serviços do Estado, quer por êste diretamente explorados, quer mediante arrendamento.

Sua renda está estimada em Cr\$ 110.000,00.

No Estado do Amazonas, é cobrado segundo uma tabela em que a percentagem de incidência varia de Cr\$ 0,50 a Cr\$ 20,00, sobre petições, propostas para fornecimento, atestados para efeito de vencimentos, etc., despachos, guias de imposto de vendas e consignações. Sua renda provável no atual exercício deve atingir Cr\$ 2.000.000,00. Êsse Estado, também cobra sobre a juta ou a borracha, uma taxa de expediente, à razão de Cr\$ 1,00 por mil ou fração de cruzeiro.

Em Santa Catarina, êsse tributo, apesar de ter a denominação de imposto de expediente, pouca margem oferece ao fisco estadual. Recai à razão de 2% sobre os produtos que estão livres do imposto de exportação e sua renda talvez não exceda de Cr\$ 10.000,00.

## III — TAXA DE ESTATÍSTICA

E' um tributo que tem incidência específica, recaindo sobre produtos em geral em circunstâncias que variam nos diferentes Estados.

No do Amazonas, incide sobre:

- a) cereais e seus derivados, tijolos e telhas de barro e a madeira em tóros ou beneficiada, à razão de 0,1 do centavo, por quilograma, peso bruto;
- b) os demais gêneros ou mercadorias, à razão de 0,2 do centavo por quilograma, peso bruto.

Pelo Decreto n.º 165, de 18-11-39, os tributos que gravam a lenha, a pedra e a areia, passaram a ser cobrados à razão de Cr\$ 0,10, por tonelada. O cálculo e o pagamento são feitos nas próprias guias, ou talões de despacho.

O referido Estado cobra ainda uma taxa dessa natureza sobre a juta ou à razão de 2 centavos por quilo de borracha, valor oficial.

No Estado de Mato Grosso, esse tributo tem uma incidência bem mais ampla, pois abrange todas as mercadorias e animais, de qualquer procedência, que entrem para o comércio do Estado, bem como sobre a sua produção que seja despachada para outros pontos do país ou para o exterior. Estão sujeitos ao seu pagamento os comerciantes, industriais, agentes, consignatários, mercadores ambulantes e quantos, exercendo comércio, recebam ou despachem animais ou mercadorias. Todavia, acham-se isentos os gêneros de primeira necessidade. Seu cálculo é feito sobre o valor das faturas ou contas de vendas das mercadorias e animais, recebidos ou despachados, na base de 0,5%.

O Estado de Sergipe, vale acentuar aqui, destina 80% da renda dessa taxa para fins educacionais.

No Amazonas, a renda desse tributo foi estimada em apenas Cr\$ 450.000,00; mas no Paraná essa estimativa atingiu Cr\$ 1.000.000,00.

#### IV — TAXAS E CUSTAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS

De um modo geral, essas taxas incidem sobre causas processadas na justiça estadual ou de parte das custas devidas aos membros do Ministério Público.

##### *Taxa Judiciária.*

No Estado de Santa Catarina, com essa denominação, incide à razão de 1% sobre o valor dos feitos julgados na justiça estadual e é pago antes de proposta qualquer ação em juízo, excetuadas aquelas que não tenham valor certo. O referido valor é o do pedido, ou o dado pela parte, ou o que fôr arbitrado conforme a seguinte base:

a) valor do pedido, quando certo devendo ser em qualquer hipótese acumulado para o cálculo da taxa, os juros vencidos ao principal;

b) valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo, uma vez que o réu, na contestação, lhe não impugne a estimativa;

c) valor arbitrado por peritos nomeados pelo juiz, versando o feito sobre estado ou capacidade das pessoas ou sobre objeto de natureza congênere;

d) valor das dividas requeridas em inventário (Leis n.º 677, de 2-9-1905, e n.º 89, de 17-9-36).

Sua venda está estimada em Cr\$ 510.000,00.

No Estado do Amazonas, sua incidência ocorre

a) as ações reais, pessoais e de estado de família;

b) as justificações para cobrança de dívida passiva de heranças;

c) os embargos de terceiro senhor e possuidor;

d) os artigos de preferência ou rateio, salvo nos casos de execução aparelhada;

e) os processos preparatórios ou preventivos;

f) as partilhas e sobrepartilhas judiciais ou extrajudiciais, o cálculo para adjudicação, o de transferência de usufruto, de extinção deste ou de fideicomisso;

g) os requerimentos ou justificações para dissolução de sociedade, falência e liquidação forçada de sociedades anônimas; concordatas;

h) as arrecadações de bens de defuntos e ausentes;

i) os processos por crime de ação meramente privada.

Essa taxa é calculada ali, da seguinte forma:

1.º 1% sobre o valor do pedido e juros vencidos ainda não acumulados na petição inicial, ou o que fôr declarado ou arbitrado nos termos da legislação vigente;

2.º 1% sobre o valor do pedido e juros vencidos sobre o líquido a partilhar, adjudicar ou ratear;

3.º 2% sobre a avaliação dos bens arrecadados dos defuntos e ausentes.

Em Mato Grosso, esse tributo incide sobre:

- a) o valor do pedido nas causas contenciosas em geral;
- b) o líquido a distribuir nas falências, nas dissoluções e liquidações de sociedade, nas partilhas conseqüentes a desquite ou anulação de casamento, nos inventários e partilhas judiciais incluída a meação do cônjuge superstite e nas partilhas do produto da venda de coisa comum;
- c) o valor da responsabilidade nas especializações de hipoteca legal;
- d) o valor declarado ou arbitrado nos processos criminais, quando não forem promovidos pela justiça pública.

A taxa é proporcional na razão decrescente, sendo até Cr\$ 100.000,00, 1% apenas. Seu mínimo está fixado em Cr\$ 10.00. E sua estimativa promete uma renda, para o atual exercício, de cerca de Cr\$ 150.000,00.

Goiás arrecada essa taxa na base de Cr\$ 0,30 em cada Cr\$ 100,00 sobre o valor da causa ou sobre o montemor dos inventários e partilhas.

#### *Emolumentos*

O Estado do Amazonas cobra um "impôsto de emolumentos" proporcional e fixo, recaindo, entre outros, sobre:

- a) expedição de títulos;
- b) feitiço de contrato de qualquer natureza nas repartições do Estado;
- c) cópias de plantas expedidas pela secretaria do Estado, a requerimento dos interessados;
- d) portarias de licença;
- e) registro de títulos de garantia de sucessão expedidos pelo Governo do Estado.

#### *Impôsto sobre Novos e Velhos Direitos*

Por último, dentro dessa rubrica, cabe referir o tributo que com a denominação acima, arrecada o Estado de Goiás. Em verdade, trata-se mais de um emolumento que de uma taxa. Sua incidência dá-se, como contribuição fixa, sobre alvarás de vênias para fazer citar a de prorrogação de prazo para ultimização do inventário, carta de legitimação ou adoção; como contribuição proporcional, sobre alívio ou levantamento de multa im-

posta por falta cometida em virtude de contrato com a administração (15%), atos e contratos, termos de arrecadação, arrendamentos, distratos, ratificações, etc. Essa incidência, no entanto, compreende numerosas isenções. É um tributo que pouca margem tem oferecido. Sua denominação é por demais inadequada.

#### V — TAXAS DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA SOCIAL

No Estado do Amazonas, há nada menos de 6 taxas compreendidas nessa rubrica, que proporciona uma renda de cerca de Cr\$ 1.860.000,00, das quais Cr\$ 1.050.000,00, aproximadamente, constituem o contingente de uma taxa "pró-lázarus", por sinal de incidência injusta por recair sobre o consumo de carne verde.

#### *Sêlo de Assistência aos Tuberculosos*

É um tributo que se destina ao custeio de uma campanha contra esse flagelo social. Do valor de Cr\$ 0,20, incide sobre:

- a) os requerimentos que dêem entrada nas repartições estaduais e municipais;
- b) os documentos que instruírem requerimentos ou processos;
- c) os atestados para recebimento de qualquer natureza;
- d) os pagamentos efetuados pelas repartições públicas;
- e) os papéis sujeitos ao impôsto do sêlo.

O Estado do Amazonas arrecada ainda sob essa rubrica duas taxas: uma sobre os passageiros embarcados ou desembarcados nos seus portos, à razão de Cr\$ 1,00 quando se trate de classe inferior, e Cr\$ 2,00, se de primeira classe — é a taxa de polícia portuária; outra, à razão de Cr\$ 0,10 por folha de papel, para as petições, requerimentos, documentos, etc., que transitem pelas repartições judiciárias e administrativas do Estado — é o sêlo de caridade.

Como taxa de fiscalização e serviços diversos, Goiás cobra uma taxa desse tipo sobre os serviços de transporte e travessia de pessoas, animais, bagagens, equipamentos ou cargas de qualquer natureza.

*Sêlo de Assistência Social.*

Considerando que, paralelamente ao serviço público de assistência, tem o Estado o dever de subvencionar e amparar os estabelecimentos de iniciativa particular com a mesma finalidade, o Governo de Goiás instituiu uma taxa com a denominação acima aludida. Tal tributo, que é cobrado a razão de Cr\$ 1,00, recai sobre os conhecimentos de impostos, taxas, emolumentos ou multas, cobrados pelo Estado. Seu produto destina-se a reforçar a verba "Subvenções", a fim de auxiliar estabelecimentos de assistência social ou de caridade. É um caso típico de imposição adicional, pouco recomendável.

## VI — TAXAS PARA FINS EDUCATIVOS

O Estado do Amazonas faz incidir para esse fim uma taxa de 14% sobre honorários dos despachantes, a favor de melhoramentos no Instituto Benjamin Constant e outras obras de assistência mantidas pelo Estado. Enquanto Mato Grosso cobra uma taxa escolar sobre o total do impôsto de indústrias e profissões (parte do Estado e do Município) e sobre o impôsto territorial, à razão de 10%. Sua inclusão, em parcela discriminada, se dá no próprio conhecimento que fôr emitido para o recebimento dos impostos de indústrias e profissão, e territorial.

## VII — TAXAS PARA FINS HOSPITALARES.

Para esse fim, o Estado do Amazonas faz incidir uma taxa sobre a borracha, batata, caucho, lavados, crepados ou em bruto e castanha. Esta última é gravada à razão de Cr\$ 0,30, por hectolitro, e os demais produtos, à razão de Cr\$ 1,00, por 160 quilogramas.

Ainda compreendida nessa rubrica, o Pará arrecada uma taxa sobre indústrias e profissões, à razão de 10% sobre os impostos respectivos. Ali, o conjunto dos tributos abrangidos por essa rubrica proporciona ao Estado uma renda de cerca de Cr\$ 4.000.000,00.

## VIII — TAXAS RODOVIÁRIAS.

Subordinado a essa rubrica se arrecadam no Estado de Mato Grosso duas taxas. Uma — a taxa itinerária — recai sobre o gado vacum, cavalos ou muar que, para sua exportação, seja conduzido através das estradas de rodagem do Estado. Sua cobrança é feita à razão de Cr\$ 0,20 por cabeça. Esse tributo não devia incidir, como o faz, sobre o gado procedente de outros Estados que ali sejam negociados e o que seja acompanhado de guia de trânsito. A outra, que tem a denominação mesmo de — taxa rodoviária — é anual e recai sobre os proprietários de veículos de qualquer espécie. Estão igualmente sujeitos ao seu pagamento na repartição arrecadadora mais próxima os condutores de veículos de outros Estados que ali mantenham tráfego constante, principalmente dos que sejam empregados em transporte de mercadorias. A arrecadação da renda dessas duas taxas está estimada em Cr\$ 2.000.000,00.

## CONCLUSÃO

O que os fatos têm demonstrado é que os sistemas tributários, conformando-se com o meio ambiente, representam a resultante de um longo processo de ajustamento em que a experiência contribuiu talvez com a melhor parte. Só os tributos mais aptos, por isso, conseguem subsistir ao jôgo de interesses que surge entre as exigências do fisco e a capacidade do contribuinte. Daí por que entendemos de boa técnica atenuar esses atritos através de uma distribuição tanto quanto possível conforme a capacidade tributária. E não diverge Howard ao afirmar que quando se exige muito de um sistema tributário, um pequeno número de bases tributárias torna-se insuficiente, surgindo então a necessidade de recorrer a muitas fontes de renda. Além disso, uma vez que existem numerosas capacidades tributárias, a diversidade aumenta a equidade do sistema (9).

(9) MAYNE S. HOWARD — Principles of Public Finance, Commerce Clearing House — Inc., N. Y. — 1940, pág. 45.

Não foi outra, aliás, a razão por que procuramos nos inspirar na legislação que em maior ou menor grau reflete as condições econômico-financeiras das áreas desmembradas. A precariedade de algumas fontes impossibilitou por vêzes informes mais precisos sobre a base tributária e principalmente acêrca da percentagem de incidência. Sobre que nenhuma dúvida temos no entanto é quanto à excelência de numerosas dessas fontes como subsídio a considerar na elaboração dos

códigos tributários dos Territórios. Mas tal apreciação não exclui, está claro, a análise das condições geo-econômicas e a consideração da política adotada para essas áreas, uma vez que a capacidade tributária, como bem salientou Silverman(10), deve ser tratada como um problema dinâmico e não estático.

---

(10) H. A. SILVERMAN, B. A., *Taxation its Incidence and Effects* — MacMillan and Co., Limited — London, 1931, pág. 58.